



GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 2744 / 2022

Porto Alegre, 13 de julho de 2022.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 164/21, de iniciativa do Poder Legislativo (PLL), que "Institui o Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (*fake news*) no Município de Porto Alegre".

RAZÕES DO VETO TOTAL

O projeto de lei em análise, segundo sua exposição de motivos, pretende instituir o Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas, sob argumento de que, com o advento das novas tecnologias, a sociedade tem em suas mãos instrumentos instantâneos de informação. Seja por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens ou mecanismos de busca. Segundo o parlamentar, assim como na vida real, se utilizadas de maneira inadequada e maldosa, as mesmas redes provocam a desconstrução da verdade, conforme argumentos referidos na justificativa do Projeto. Ainda, apontado pelo proponente que, independentemente de opiniões ou ideologias, este é um momento em que todos que acreditam que as novas tecnologias devem servir à humanidade – não o inverso – e ser instrumentos da verdade e da livre opinião.

Em que pese a nobre iniciativa da Casa legislativa ao instituir programa de enfrentamento à disseminação e de informações falsas, há que considerar que o Projeto de Lei, ora em comento, apresenta dificuldades formais e materiais que prejudicam sua consecução como norma efetiva, de modo a obstaculizar sobremaneira sua sanção por este Poder.

É papel do Poder executivo, através do veto de projeto de lei aprovado no Poder legislativo, o controle preventivo de constitucionalidade, visando impedir que um ato constitucional entre em vigor. Com o presente veto, propõe-se a eliminação da inconstitucionalidade que a sanção da medida poderia gerar, pelas razões que passo a expor.

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação. De parte disso, sua dimensão substantiva determina condutas a serem seguidas e enuncia valores a serem preservados. Logo, quando a proposta exorbita a competência municipal fica demonstrada a inconstitucionalidade orgânica do projeto.

Nesta seara, conforme depreende-se, o texto do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, cria o Programa de Enfrentamento à disseminação de informações falsas, padece de vícios de inconstitucionalidade, conforme passará a ser demonstrado.

1.1 DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL

Conforme dispõe o PLL 164/21, há intenção do legislador em definir o conceito de informações falsas, regradar os meios de difusão da informação e seus desdobramentos correlatos. Quando o faz, dispõem sobre direito civil, violando a competência da União para legislar sobre a matéria

A Constituição da República Federativa do Brasil define no art. 22, inciso I, que compete à União legislar sobre Direito Civil, sendo necessário que haja regramento idêntico em todo o território nacional. Neste ponto, compete destacar que a previsão municipal encontra óbice formal, já que cabe privativamente à união legislar sobre direito civil, vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”

Sendo privativa da União a iniciativa de legislar sobre direito civil, tem-se que o Município não poderia legislar sobre o tema, sem incorrer em afronta direta às referidas regras constitucionais. Evidentemente a competência privativa exclui e impede a atuação legislativa do Município, seja de forma suplementar ou não.

O Ato normativo impugnado interfere diretamente nas liberdades de pensamento e de expressão, direitos inerentes à personalidade, como tais integrantes da esfera

jurídico-civil dos destinatários da normativa. Desse modo, a matéria carece de regulamentação uniforme, válida para todo Território nacional, refugiando do campo de competências legislativas do ente Municipal.

Logo, quando o legislador municipal pretende definir o conceito de informações falsas, regradar os meios de difusão da informação e seus desdobramentos correlatos invade seara privativa da União e incorre em afronta direta à referida norma constitucional, além de pretender dispor sobre liberdade de expressão, direitos de personalidade, matéria esta reservada à União, disposta constitucionalmente e no Código Civil.

Ao que se verifica, assim, o projeto ora vetado, ao tratar sobre vedação de disseminação de informações falsas, não dispõe apenas acerca de programa de interesse local, tratando, ao contrário, de regras de direito civil, o que não é autorizado constitucionalmente.

1.2 DA USURPAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DO VÍCIO DE INICIATIVA

1.2.1 INSTITUIR POLÍTICA/PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS (FAKE NEWS)

A proposta pretende instituir programa que necessitará de operação, sistematização, controle, atribuição ao executivo que promovam o enfrentamento à disseminação de informações falsas (fake news). Observa-se, portanto, que o Poder Legislativo não possui competência para iniciativa de lei que crie obrigação ao Executivo.

Veja-se a redação do art. 1º que prevê a criação de um programa no Município de Porto Alegre:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (fake news) no Município de Porto Alegre.”

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou inúmeras vezes sobre a matéria, sendo oportuno colacionar o seguinte precedente da relatoria do Min. Eros Grau, nos autos da ADI 1.594, e do Min. Gilmar Mendes (RE 586050), quando a Corte manifestou-se sobre a obrigatoriedade de observância das normas de reprodução obrigatória, sendo vedada a usurpação pelo Legislativo de normas de competência privativa:

*“A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. **O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispendo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa.**”*

[ADI 1.594, rel. Min. Eros Grau, j. 4-6-2008, P, DJE de 22-8-2008.] = ADI 291, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Controle de constitucionalidade. **Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de origem, de lei municipal em face da Constituição estadual.** Matéria de reprodução obrigatória. Constituição Federal. Cabimento de recurso extraordinário. 3. **Vício de iniciativa. Lei decorrente de projeto de autoria parlamentar que altera atribuições de órgãos da Administração Pública atrai vício de reserva de iniciativa, porquanto essa matéria está inserida entre aquelas cuja deflagração do processo legislativo é exclusiva do Poder Executivo.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

(RE 586050 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 22-03-2012 PUBLIC 23-03-2012).

(grifo nosso)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se manifestou diversas vezes sobre o assunto, conforme demonstra exemplificativamente a ementa a seguir, de matéria similar:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. LEI MUNICIPAL Nº 8.146/2018. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL AOS EDUCANDOS COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 82, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **É inconstitucional a lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que institui Política Municipal de Atenção Integral aos Educandos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), estabelecendo atendimento prioritário, formação dos educadores para diagnosticar o transtorno, além de outras medidas que exigem capacitação de servidores, acarretando despesas não***

previstas pela Lei Orçamentária. Compete ao Prefeito Municipal, por força do art. 8º c/c 82, inciso II, da Constituição Estadual, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL. UNÂNIME.”

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079850889, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 15-04-2019)

(grifo nosso)

Sobre o tema, cabe transcrever trecho da obra do constitucionalista José Afonso da Silva:

*“São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. **A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro**”. (grifei)*

12.2 DETERMINAR QUE O EXECUTIVO MUNICIPAL PROMOVA CAMPANHAS, CURSOS, PALESTRAS, SEMINÁRIOS E AFINS

O PLL em comento apresenta vício formal quando pretende dispor sobre atos de gestão, ao atribuir ao Executivo a obrigação de promover cursos, palestras e seminários de formação.

Dispõe o art. 3º do PLL em análise:

“Art. 3º São ações de conscientização do Programa instituído por esta Lei:

I – a realização de campanhas periódicas pela Administração Pública Municipal acerca da necessidade de checagem de fontes confiáveis de informação e o enfrentamento à disseminação de notícias falsas (fake news) por meio de seus veículos oficiais de divulgação; e

II – a promoção de cursos, palestras e seminários de formação sobre o tema no âmbito das escolas

da rede municipal de educação, bem como entre os servidores municipais.

Parágrafo único. Para a consecução das ações referidas nos incisos do caput deste artigo, poderão ser realizadas parcerias e convênios com instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil, órgãos do Poder Judiciário e outras entidades públicas que promovam o enfrentamento à disseminação de informações falsas (fake news)."

Tal regra de procedimento, caso sancionada, acabaria por ferir o Princípio da Separação dos Poderes (Independência e Harmonia entre Poderes) o qual veda a imposição, por parte de um Poder, a condutas específicas a serem realizadas por outro Poder.

Isto porque há quebra do princípio da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, **ato de gestão executiva**. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

A um, porque a Constituição da República Federativa do Brasil define em seu art. 30 a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II).

A dois, tendo em vista que o art. 94, ao referir a competência privativa do Prefeito Municipal para proposição de leis cuidou de reservar essa matéria para o Chefe do Executivo:

*"Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

*XIV - propor convênios, ajustes e contratos de interesse do Município;
(...)"*

Há que se considerar que a norma é de iniciativa parlamentar e, por prever a *"realização de cursos, palestras e seminários de formação"*, interfere diretamente no funcionamento e organização da Administração.

Cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica Municipal de 1990, proíbe, expressamente, a delegação de atribuições entre os Poderes Municipais, conforme se lê:

“Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

*Parágrafo único - **É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.**” (grifo nosso)*

O mesmo princípio consta em nossa Constituição Estadual, consoante se lê nos seguintes artigos:

“Art. 5.º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

*Parágrafo único. **É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição.***

*Art. 10. São Poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”(grifo nosso)*

Portanto, o Projeto de Lei aqui tratado invade a seara de atividades tipicamente administrativa, ferindo o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, assentado no art. 2º da Constituição Federal e, simetricamente, presente no art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

Sob o ponto de vista formal, portanto, o Projeto de Lei aqui tratado invade a seara de atividades tipicamente administrativa, ferindo o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, assentado no art. 2º da Constituição Federal, simetricamente, presente no art. 2º da Lei Orgânica Municipal, bem como, adentra matéria de competência privativa da União (art 22. inc. I Constituição Federal), extrapolando os limites da legitimidade para legislar .

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

2.1 DA AFRONTA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão está ligada ao direito de manifestação do pensamento, possibilidade do indivíduo emitir suas opiniões e ideais ou expressar atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, sem interferência ou eventual retaliação do governo.

No Direito Brasileiro, o diploma jurídico mais importante é a [Constituição Federal](#). É ela que assegura a liberdade de expressão como um direito fundamental.

Na Constituição Federal a liberdade de expressão é garantida expressamente nos incisos IV, XIV, e IX do artigo 5º. Assim dispõe a Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;"

Ainda, aponta-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São Paulo que comprometem-se os Estados signatários desta convenção a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos. Vejamos:

"Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos

usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. *A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.*

5. *A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.”*

A liberdade de expressão é direito fundamental diretamente correlato à garantia de voz aos cidadãos na manifestação de suas correntes ideológicas e políticas. É o direito de qualquer um, manifestar, livremente, opiniões, ideias e pensamentos sem censura por parte do governo e da sociedade. Tal direito é garantido mundialmente, sendo eivado de inconstitucionalidade um projeto de lei que pretenda interferir neste direito.

2.2 DA CENSURA

A liberdade de manifestação do pensamento, constitui a liberdade de opinião, conforme previsto no inc. IV, art. 5º da Constituição Federal. Ainda, o art. 220, dispõe que a manifestação, sob qualquer forma, processo ou veiculação, **não sofrerá restrição**. Vejamos:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.” (grifo nosso)

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre tema:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. 3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o

*direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes. 4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso do argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. 5. O artigo 220 da **Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo**, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária.” 7. Ação direta julgada procedente. (ADI 2566, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 22-10-2018 PUBLIC 23-10-2018).*

Conclui-se que não se pode impor a população uma série de regramentos e gatilhos que censurem a difusão de informações, conforme pretende dispor o projeto.

DO MARCO CIVIL INTERNET

Da mesma forma, a Lei nº 12.965/14, editada pela União, garante a “liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento”, “preservação e garantia da neutralidade de rede” e “responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades”.

A Lei acima apontada, regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas . Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios.

Destaca-se o art. 2º e 3º da referida Lei, assim redigidos:

“Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

(...)

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

(...)”

O procedimento previsto na Lei nº 12.965/14, destina-se assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública.

1. **DA TEORIA LIBERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Convém destacar que no constitucionalismo liberal, os direitos fundamentais são considerados os direitos de liberdade do indivíduo contra o Estado^[1], constituindo-se essencialmente em direitos de autonomia e direitos de defesa, pois “o indivíduo (o sujeito) é a medida jurídica real dos direitos”(Andrade 1987, p.56), limitando a competência do Estado à garantia e à regulação da liberdade em abstrato e relegando aos titulares dos direitos a competência para estabelecer o momento e o modo de seu exercício.

Ainda na concepção liberal, qualquer intervenção legislativa, seria considerada restrição desses direitos, não podendo o Estado reclamar para si a intervenção no cumprimento das tarefas constitucionais relativas aos direitos fundamentais.

Ressalta-se que, não cabe ao Poder Executivo fiscalizar as informações veiculadas na sociedade, sob pena de se tornar o Programa proposto, em perseguição política institucionalizada, violando os princípios mais básicos que regem uma democracia, como a livre manifestação do pensamento.

A partir do discorrido, pode-se concluir que todos têm o direito de expressar suas ideias, opiniões e sentimentos das mais variadas formas, sem que essa expressão seja submetida a um controle prévio, por censura ou licença.

Aponta-se Norberto Bobbio que afirma que um dos pressupostos para o pleno exercício da democracia é a garantia constitucional de direitos de liberdade e igualdade, pontuando que "basta a inobservância de uma dessas regras para que um governo não seja democrático, nem verdadeiramente, nem aparentemente."^[2]

2. **DO RECENTE PRECEDENTE**

Tão fortes e reais são os argumentos apresentados nestas razões de veto que, em recente decisão, o Egrégio Tribunal de Justiça do RS se manifestou, *in verbis*:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.271/2020 DE SÃO LEOPOLDO. PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E ENFRENTAMENTO À DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS (FAKE NEWS). ESTABELECIMENTO DE MULTA E ÓRGÃO ENCARREGADO DE FISCALIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE PENSAMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. PROPAGAÇÃO DE IDEIAS QUE SE INCLUI ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. NORMA QUE PREVÊ GASTOS COM ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. A criação de um “Programa Municipal de Combate e Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (Fake News)” interfere diretamente na liberdade de expressão e pensamento dos munícipes, questão inerente aos direitos da personalidade estabelecidos nos arts. 11 e seguintes do Código Civil, violando a competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, inciso I, da CF). Descabe ao Poder Executivo fazer o papel de censor das informações que circulam na comunidade, sob pena de se tornar o Programa estabelecido a institucionalização da perseguição política, em grave ofensa aos princípios mais básicos que regem a República, como a livre manifestação do pensamento (art. 5º, inciso IV, da CF) e a livre comunicação “independentemente de censura ou licença” (inciso IX). A constatação da existência de danos e a responsabilização dos agentes pela propagação de notícias falsas que gerem ofensas a direitos personalíssimos de outrem cabem ao Poder Judiciário, considerando as regras de responsabilidade civil e criminal (calúnia ou difamação) postas na legislação pátria, realizando o controle a posteriori. Entendimento do STF no julgamento da ADIn nº 4451/DF. A previsão de “realização de cursos, palestras e seminários de sensibilização e conscientização” interfere diretamente no funcionamento e organização da Administração, competindo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa da Lei, por simetria com o que estabelece o art. 60, inciso II, “d”, da Constituição Estadual. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084936590, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 11-06-2021).” (grifo nosso).

3. DO VETO TOTAL PELA FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE

Pelo acima exposto, o PLL nº 164/21 deve ser vetado por possuir defeitos que perfazem mácula de natureza jurídica, política, ideológica e artística:

“Se a liberdade significa alguma coisa, será sobretudo o direito de dizer às outras pessoas o que elas não querem ouvir.” (George Orwell)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei do Legislativo, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações.

^[1] CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 1993., p.506

^[2] (BOBBIO, Norberto. Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos, pg. 427)



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gomes, Vice-Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 13/07/2022, às 12:00, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **19565267** e o código CRC **6A943429**.